

EIXO TEMÁTICO 4 | SEGURIDADE SOCIAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

O SALÁRIO MATERNIDADE NO CONTEXTO DAS SEGURADAS ESPECIAIS, FACULTATIVAS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: análise da necessidade de carência após decisão do STF

MATERNITY PAY IN THE CONTEXT OF SPECIAL AND OPTIONAL INSURED WOMEN AND INDIVIDUAL CONTRIBUTORS: analysis of the need for a grace period after a decision by the STF

Nelcileny Rayne Amorim Nune¹

Laryssa Saraiva Queiroz²

Noemi Castro Kima³

Mário Fernando Moura Sousa⁴

RESUMO

: O artigo tem como objetivo analisar repercussões jurídicas da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2.110 de 2024, que declarou desnecessidade de carência para benefício de salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial. A pesquisa investiga como essa decisão impactará o mundo jurídico e examina o artigo 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, declarado inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, considerando diferenças no tratamento de seguradas que necessitam de carência e aquelas que não necessitam. Por meio de abordagem qualitativa e descritiva, baseado na análise documental e jurídica, de estudos revisados de textos legislativos, decisões judiciais, literatura especializada para compreender a evolução das normas de seguridade social, com foco na proteção à maternidade. A análise incluiu o estudo da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.213/91 e a decisão do STF na ADI 2.110/2024.

¹ Universidade Ceuma. Bacharel em Direito. E-mail: rayne@rayneamorim.com.br.

² Doutoranda em Políticas Públicas (UFMA). Mestre em Ciência Política (UFPI). Pós-Graduada em Ciências Criminais. Pós-Graduada em Direito Público. Advogada colaborativa. Mediadora Extrajudicial. Professora universitária de Graduações e Pós-Graduações em Direito. Mentora acadêmica-científica para ingresso em Programas de Mestrado e Doutorado. E-mail: suporteprofalaryssa@gmail.com.

³ Faculdade Estácio de Sá. Bacharel em Direito. E-mail: noemilima.adv@gmail.com.

⁴ Centro Universitário Estácio Sá São Luís. Bacharel em Direito. E-mail: falemariofernando@gmail.com.

Palavras-chave: Salário-maternidade; Seguradas especiais; Contribuintes individuais; Seguradas facultativas; Carência.

ABSTRACT

The article aims to analyze the legal repercussions of the recent decision of the Federal Supreme Court (STF) in ADI 2,110 of 2024, which declared that there was no need for a waiting period for maternity pay benefits for insured individual, optional and special taxpayers. The research investigates how this decision will impact the legal world and examines article 25, inc. III, of Law No. 8,213/1991, as amended by art. 2nd of Law No. 9,876/1999, declared unconstitutional, due to violation of the principle of equality, considering differences in the treatment of insured women who require a waiting period and those who do not. Through a qualitative and descriptive approach, based on documentary and legal analysis, revised studies of legislative texts, court decisions, specialized literature to understand the evolution of social security standards, with a focus on maternity protection. The analysis included the study of the Federal Constitution of 1988, Law 8,213/91 and the STF decision in ADI 2,110/2024.

Keywords: Maternity pay; Special insured; Individual contributors; Optional insured; Deficiency.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social é um dos pilares fundamentais do Estado de Bem-Estar Social, garantindo proteção e assistência em diversos momentos da vida dos cidadãos, especialmente em situações de vulnerabilidade como a maternidade (Rodrigues, 2015). O benefício de salário-maternidade, em particular, representa um importante avanço nas políticas de proteção à mulher, assegurando estabilidade financeira durante o período de afastamento laboral para cuidados com o recém-nascido (Leite; Oliveira, 2019). Contudo, a legislação que rege este benefício tem sido objeto de debates jurídicos e sociais, especialmente no que tange à necessidade de cumprimento de período de carência para algumas categorias de seguradas.

A dignidade da pessoa humana está pautada nos valores adquiridos por meio do trabalho como forma de subsistência social para si e para sua família. Assim, o trabalho tem o valor de troca sobre o seu valor de uso. Ante ao exposto, um dos marcos mais relevantes na história da seguridade social brasileira foi a promulgação da Lei Eloy Chaves. Tal dispositivo previa a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os trabalhadores da classe ferroviária, atualmente legalizadas por meio das leis nº 8.080/90 e 8.213/91 (Pinheiro et al., 2017).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.110 de 2024, declarando a desnecessidade de carência para o recebimento do salário-maternidade pelas seguradas contribuinte individual, facultativa e especial. Esta decisão marca um ponto de inflexão na interpretação das normas de seguridade social, ao considerar inconstitucional o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.876/1999, por violar o princípio da isonomia (Gomes, 2023).

A justificativa para este estudo reside na relevância de compreender os impactos jurídicos desta decisão, que pode transformar significativamente a aplicação prática das normas de seguridade social e, conseqüentemente, a vida das seguradas que dependem deste benefício. Além disso, a análise desta decisão é fundamental para entender como o princípio da isonomia está sendo interpretado e aplicado pelo STF no contexto das políticas de seguridade social

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e descritiva, centrada na análise documental e jurídica. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente sobre o tema, incluindo textos legislativos, decisões judiciais, e literatura especializada.

O objetivo deste artigo é analisar as repercussões jurídicas da decisão do STF na ADI 2.110 de 2024, com foco nas implicações para o mundo jurídico e para a proteção social das seguradas. Para tanto, o estudo examinará o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991 e sua redação alterada pela Lei nº 9.876/1999, à luz da decisão de inconstitucionalidade, utilizando uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada em análise documental e jurídica. A pesquisa incluirá o estudo da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.213/91 e da decisão do STF na ADI 2.110/2024, bem como uma revisão de literatura especializada sobre o tema.

2 A SEGURIDADE SOCIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS

Desde os tempos mais remotos da civilização humana, quando o homem dava seus primeiros passos rumo ao conhecimento, a necessidade de agrupamento social se fez presente na história. Viver em grupos seria uma forma de se resguardar de maneira protetiva, principalmente em se tratando dos vínculos mais afetivos, primordialmente no tocante à família. Nesses aspectos, uma das primeiras formas de proteção à seguridade humana ocorreu no seio familiar (Ibrahim, 2015).

Para Mauro (2014), no decorrer do tempo muitas outras necessidades humanas

haveriam de ter o seu reconhecimento legal, no sentido de proporcionar às pessoas uma melhor condição de subsistência, fomentando, dessa forma, uma vida digna no trabalho e na sociedade como um todo.

Com isso, a partir da Constituição Federal de 1988, grandes e importantes avanços foram notados no seio social brasileiro, mais especificamente no que se refere ao direito à seguridade social. Assim, pode-se constatar que a preocupação quanto à seguridade social do povo brasileiro vem de longa data, desde a promulgação da primeira constituição durante o período imperial, perpassando pelas consideradas democráticas, além das promulgadas no período ditatorial (Dezotti; Marta, 2011).

2.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Conceituar ou definir a seguridade social em todas as suas instâncias, diante de diversos posicionamentos de vários teóricos e estudiosos, torna-se uma tarefa um tanto quanto complexa, pois existe um massificado teor hermenêutico que suscita uma gama de interpretações diversificadas, em decorrência de situações variadas que surgem cotidianamente no campo social e jurídico no Brasil e em todo o mundo contemporâneo. Assim, essas interpelações conceituais não estão pautadas em assertivas findadas, pois existe um amplo discurso a ser galgado, para que se possa definir sobre os aspectos inerentes à Assistência Social.

Em conformidade com a literatura de Temer *et al.*, (2018, p. 1), a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Nesse contexto, pode-se compreender que a seguridade social é um dispositivo legal de grande relevância para que os cidadãos brasileiros tenham o direito à proteção e ao auxílio do Estado. Trata-se de um conjunto de leis que objetiva prover cidadãos que não se encontram em condições de trabalho e de subsistência. Assim, a seguridade social visa primordialmente “amparar as pessoas atingidas por eventos de redução da renda e da capacidade econômica, por meio de um sistema de proteção social” (MAURO, 2014, p. 4).

Em conformidade com o que versa o Art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social pode ser compreendida como “um conjunto integrado de ações de iniciativa

dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Em consonância com o que versa a literatura de Delgado, Jaccoud e Nogueira (2009, p. 21), a seguridade social no Brasil pode ser compreendida como “um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado”.

Diante do exposto, a seguridade social traz para a sociedade brasileira como um todo, principalmente para a classe trabalhadora de baixa renda, uma série de benefícios que buscam amparar os mais necessitados, tendo como característica principal garantir a prestação de serviços e benefícios que visam a proteção social emanada pelo Estado, dentro dos ditames constitucionais (Melo, 2020).

3 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição Federal de 1988, podemos encontrar em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como uns dos seus fundamentos e objetivos sociais primordiais. Sendo assim, o Estado se torna obrigado a dar condições mínimas de subsistência à sua população, devendo criar meios e mecanismos de proteção ao seu povo (BRASIL, 1988).

Em se tratando de proteção à maternidade, a carta magna trouxe um capítulo exclusivo (Art. 6º) da seguridade social. Em conformidade com o referido artigo: São considerados direitos sociais “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva (2002, p.68) define direitos sociais como:

“Dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida dos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conxionam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propicias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporcional condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”.

Em se tratando de seguridade social, faz-se necessário que todos esses atributos

existenciais possam estar resguardados juridicamente, para que o trabalhador em qualquer instância possa estar resguardado nos seus direitos mais elementares. Regulada pela lei 8.213/91 a previdência social encontra seus parâmetros e a forma de fazer jus aos benefícios previdenciários.

Nesses pressupostos, é dever do Estado Social de Direito prover essas necessidades, garantindo os direitos sociais do trabalhador, conforme versa a CF/1988 (AMADO, 2020, p. 19). Para Zanini (2013, p. 130), a Previdência Social “[...] enquanto parte integrante da Seguridade Social - atua como instrumento de redistribuição da riqueza nacional, e deve atuar, principalmente, no bem-estar do cidadão, auferindo-lhe condições dignas e justas”. Não criar políticas públicas que sejam obrigação do poder público, para proteção à maternidade, é afronta direta à Constituição. A proteção a maternidade está prevista também no artigo 7º, inciso XVIII, da CRFB/88: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

A grande importância dada pela constituição no que diz respeito à proteção à maternidade como direito social, está diretamente ligada à proteção à vida, não podemos falar nos demais direitos, se o direito à vida não for preservado. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

No Brasil, seguimos o modelo de previdência contributivo, conforme determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1998, “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”.

A previdência passou a amparar as mulheres no período do parto. José Antonio Savaris (pág.101): “Historicamente, a função capital da Previdência Social é a de proteger os seus segurados e dependentes na ocorrência de eventos que lhe são adversos, amparando-os em situação de necessidade”.

De fato, muitas mudanças ocorreram no campo da seguridade social brasileira. As conquistas trazidas pela CF/1988, mais especificamente no que se refere à dignidade humana, prevista em seu art. 1º, III. Trata-se de um princípio importante e fundamental que transcende os outros valores trazidos pela Carta Magna. Tal dispositivo representa para a vida dos

brasileiros a real segurança de uma subsistência digna e, não meramente uma simples sobrevivência (Mouro, 2014).

4 SALÁRIO MATERNIDADE: DITAMES LEGAIS E PRINCIPAIS REQUISITOS À AQUISIÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade é um benefício previdenciário, amparado pela Lei 8.213/1991 nos artigos 71 a 73 e nos artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, de caráter contributivo. Frederico Amado, ao tratar do tema: “O salário maternidade é um benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, sem exceção, que visa substituir a remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção (ou guarda para fins de adoção) de uma criança [...]”. (página 123, livro curso de direito e processo previdenciário, 17ª edição).

Muitas evoluções ocorreram ao longo de décadas, onde a Constituição assegurou inúmeros direitos. Em 1994, a Lei 8.861, garantiu o salário-maternidade a segurada especial com carência de 12 meses que posteriormente foi reduzida. Já em 1999, a Lei 9.876 ampliou o benefício para segurada contribuinte individual e facultativa, com carência de 10 meses. Outra evolução legislativa ocorreu com a Lei 11.770/08 que ampliou os casos de salário maternidade quando a empresa aderiu ao programa Empresa Cidadã. Em 2002, a Lei 10.421, estendeu o direito a salário maternidade à segurada adotante ou que obtiver guarda para fins de adoção, como bem explica José Antonio Savaris:

“De outro lado, naquilo que se pode perceber como uma conquista civilizatória, a legislação previdenciária passou a reconhecer a prestação previdenciária não apenas como um cuidado devido à gestante, mas igualmente o atendimento a uma sensível necessidade do nascituro e da criança, no caso de adoção. A convivência familiar igualmente passou a ser valorizada socialmente”. É comum a segurada empregada que recebeu o benefício diretamente pela empresa e, após o encerramento do contrato de trabalho, acreditar ainda ter direito do benefício a ser pago pelo INSS. Nesses casos, já houve o recebimento durante o período do afastamento da empregada, nos termos do Art. 72, § 1, da Lei 8.213/91.

O art. 71 C da Lei nº 8.213/91 estabelece que “A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”. O período de afastamento e recebimento é de 120 dias, já nos casos de aborto o período é menor. O requisito essencial

do salário-maternidade é o afastamento. Esse período é essencial para que haja o cuidado materno, independentemente de ser mãe biológica ou não.

Levando em consideração o afastamento logo após parto, entende-se razoável que se requeira o benefício por esse período. Nessa linha de entendimento, surgiu a Medida Provisória 871/2019 que incluiu o artigo 71-D na Lei 8.213/91, impondo a obrigação de requerer o benefício em até 180 dias da ocorrência do parto ou adoção. Não requerer o benefício logo após o fato gerador ou não exercê-lo, não pode ser confundido com renúncia, pois trata-se de um direito fundamental que de maneira alguma poderá ser renunciado. Logo, a Medida Provisória tentou modificar um curto período para pleitear o direito ao benefício, trazendo restritividade, no entanto, esse dispositivo da MP 871/2019 não foi convertido em lei. O prazo que se tem atualmente na legislação é de cinco anos para requerer o benefício, sob pena de prescrição, em conformidade com Art.103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

4.1 CATEGORIAS DE SEGURADAS

Passaremos a tratar das categorias de seguradas do RGPS, demonstrando quais a lei determina a necessidade e desnecessidade de carência, demonstrando a motivação que o Supremo usou para declarar a inconstitucionalidade da desnecessidade de carência para as contribuintes individuais, segurada especial e contribuinte facultativa.

Até que haja o trânsito em julgado da ADI 2.110, ainda vigora as regras da necessidade de carência, a depender de qual categoria está enquadrada.

4.2 SEGURADAS QUE NÃO NECESSITAM DE CARÊNCIA: SEGURADA EMPREGADA, DOMÉSTICA E TRABALHADORA AVULSA

Ao estar enquadrado na categoria de segurado empregado, doméstica e trabalhador avulso, a lei determina que não será necessário o cumprimento da carência.

Em se tratando de segurada empregada, o pagamento é feito diretamente pelo empregador, em conformidade com Art. 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem necessitar requerer o benefício ao INSS, como forma de acelerar a proteção previdenciária, ocorrendo compensação tributária em momento posterior. Já o empregado doméstico, é aquele enquadrado no artigo 11, inciso II, da Lei 8.212/91, considerado como “aquele que presta

serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

O Artigo 9 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, teve nova redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 2020 que trata do empregado doméstico, sendo considerado como “aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana”.

O segurado trabalhador avulso, outra categoria que não necessita do cumprimento mínimo de dez contribuições mensais, tem previsão normativa no artigo 11, VI, da Lei 8.212/91, sendo considerado como aquele que presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural. Não será aprofundado o estudo das categorias, pois o foco é demonstrar quais a lei exige ou não necessidade de carência, para demonstrar o tratamento desigual oferecido pela lei.

O salário-maternidade é garantido também à segurada desempregada que está na qualidade de segurado. Após o fim do vínculo de emprego, a segurada mantém a qualidade de segurado, permanecendo assegurado pelo RGPS por um determinado período, conhecido como período de graça, conforme previsto no artigo 15, da Lei 8.213/91.

Importante diferenciar carência e qualidade de segurado. A carência é o número mínimo de contribuição para ter direito a benefício, em conformidade com o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Já a qualidade de segurado é mantida, independente de contribuições, nos prazos previstos no artigo 15 da Lei n. 8.213/1991.

Embora o sistema previdenciário seja contributivo, conforme art.201, caput, Constituição Federal, o período de graça funciona como exceção, continuando amparado o segurado, bem como seus dependentes. Foi tratado das categorias de segurados que não necessitam de carência para salário-maternidade, incluindo segurada desempregada no período de graça.

5 NECESSIDADE CARÊNCIA: SEGURADA ESPECIAL, FACULTATIVO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Para que se tenha garantia do salário-maternidade, o artigo 25, inciso III, da Lei 8.213/91 prescreve um período de carência de 10 meses para as seguradas especiais, facultativa e

contribuinte individual, já demonstrando que há distinção entre categorias.

O segurado facultativo tem previsão legal no Decreto 10.410/2020, onde prevê rol exemplificativo, em seu artigo 11, § 1º. Quem não exerce atividade laboral, pode estar filiado a categoria “segurado facultativo”, pois o princípio da universalidade de cobertura prevista no artigo 201 da CF/88, objetiva que mais pessoas sejam filiadas ao RGPS, para que a proteção social alcance mais pessoas.

O salário maternidade também é devido à segurada especial que tem previsão no art.195, § 8º, da Constituição, sendo a carência compreendida como comprovação da atividade rural, não exigindo contribuição para concessão desse benefício.

O modelo atual de previdência busca compensar as desigualdades e dificuldades enfrentadas pelo pequeno agricultor que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar (art.12,§1º da Lei 8.212 e art. 11 da Lei 8.212, alteração dada pela Lei n. 11.718/2008). No entanto, a decisão do STF, não é capaz de garantir a todas as seguradas especiais proteção à maternidade, pois o principal problema enfrentado é a comprovação da atividade rural, sempre foi. Independente de comprovar carência mínima, há necessidade de comprovar a filiação que ocorre por meio de provas do seu trabalho.

O artigo 25, Inciso III, da Lei 8.213/91, trata da contribuição na forma facultativa a segurada especial, que pode variar de contribuição na modalidade. A partir da decisão do STF, seria mais fácil a segurada especial contribuir na forma facultativa, sem ser necessário carência para ter direito a salário-maternidade, pois a fragilidade ou ausência de provas da profissão é realidade enfrentada. Caso não contribua, que é a realidade da maioria dos trabalhadores rurais, enquadrados nessa categoria, terá direito, em todo caso, ao benefício de valor mínimo (pág.120, 5 edição, MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Trabalhador Rural Segurado Especial, editora alteridade).

Deixou-se para tratar do contribuinte individual por último, pois tem caráter residual, ou seja, pelo não enquadramento nas outras categorias, será considerado contribuinte individual, observando a previsão normativa constante no artigo 11, inciso V, da Lei 8.213/91.

As categorias de segurado especial, facultativo e contribuinte individual, a lei 8.213/91 dá tratamento diferenciado, prescrevendo a necessidade de carência de 10 meses. A decisão recente do Supremo, visou retirar esse tratamento desigual, aplicando o princípio da isonomia, previsto no art.5, caput, da Constituição Federal.

6 DA ADI 2.110

O Supremo Tribunal Federal declarou recentemente a inconstitucionalidade prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999 que dispõe sobre a necessidade de carência para as contribuintes individuais, segurada especial e contribuinte facultativo no julgamento da ADI 2.110, em 21 de março de 2024, por ofensa ao princípio da isonomia, previsto no caput do art.5, da Constituição.

Em todas as categorias, embora o fato gerador seja o mesmo, a lei distingue as que não necessitam de carência e as que não necessitam. Nesse sentido, J. J. Gomes Canotilho, afirma que “para todos os indivíduos com as mesmas características devem parecer-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos”.

Os princípios funcionam como direcionamento, mandamento de otimização, para criação de normas e sua vigência no mundo jurídico (Sousa, 2011). Após o trânsito em julgado da decisão, será dada maior cobertura às mães seguradas. Um obstáculo que se enfrenta é a desinformação, pois o STF declarou a inconstitucionalidade de carência, mas não tornou o benefício previdenciário em assistencial, ou seja, ainda é necessário qualidade de segurado na data do fato gerador.

Em todas as falas é tratado das repercussões futuras do STF, pois como já abordado, só terá eficácia no mundo jurídico após sua publicação, não sabendo se trará efeitos pretéritos ou apenas futuros, devido ao efeito da modulação previsto no artigo 27 da lei 9.868/99.

Ainda não é possível prever se haverá modulação, ponto importante, para definir se mães que ainda não tinham número mínimo de contribuições para o benefício, mantendo qualidade de segurado na data do parto ou até 28 dias antes poderão ter direito ao salário-maternidade, na forma do artigo 71, Lei 8.213/91. No entanto, se o efeito da decisão for apenas após o trânsito em julgado, não abarca a segurada que deixou de receber por não ter requisito da carência, podendo se limitar a fatos geradores ocorridos após trânsito em julgado. É o campo das hipóteses, só terá confirmação após decisão final.

A decisão do STF foi um marco histórico, garantindo maior proteção à maternidade, objetivando retirar a desigualdade prevista na lei, com entendimento de que a exigência de carência afronta o princípio constitucional da isonomia, tratando categorias de forma não isonômica.

7 CONCLUSÃO

Em conclusão, a recente decisão do STF na ADI 2.110 que reconheceu 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, que declarou a inconstitucionalidade da necessidade de carência para as seguradas especiais, seguradas facultativas e contribuinte individual, por ofensa ao princípio da isonomia, representa um marco na proteção social das mulheres brasileiras.

Essa medida contribui para a promoção da igualdade e inclusão previdenciária, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua categoria de segurada, tenham acesso ao salário-maternidade quando mais precisam.

No entanto, ainda não tivemos o trânsito em julgado, não sabendo se essa decisão produzirá efeitos a partir da sua decisão ou abarcará mulheres que já solicitaram o benefício e tiveram a negativa pelo motivo de não possuir carência necessária de dez contribuições (fenômeno da modulação de efeitos).

Por fim, é importante continuar monitorando e avaliando os desdobramentos dessa decisão para assegurar sua efetiva implementação e proteção dos direitos previdenciários das mulheres, principalmente das seguradas especiais.

REFERÊNCIAS

Art. 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <link para a Lei 8.212/91>. acesso <https://modelo.inicial.com.br/lei/L-8212-1991/financiamento-seguridade-social-introducao/art-11,inc-II>>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

AMADO, F. **Direito previdenciário**. v. 27, 11. ed. 2020. Disponível em: <editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d702b2522a7fe72240fc86b2fea005fe.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. maio 2024.

DEZOTTI, D. F.; MARTA, T. N. **Marcos históricos da seguridade social**. RVMD, v. 5, n. 2, p. 430-459, Brasília, 2011. Disponível em: <trabalhosfeitos.com/ensaios/Marcos-Historicos-Da-Seguridade-Social/861717.html>. Acesso em: 7 ago. 2022.

DELGADO, G.; JACCOUD, L.; NOGUEIRA, R. P. **Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania**. In: Políticas sociais: acompanhamento e análise. Boletim de Políticas Sociais,

Brasília, v.1, n.17, 2009. Disponível em:
<ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol001_completo.pdf>.
Acesso em: 7 maio. 2024.

LAZZARI; JOÃO BATISTA; CASTRO. ALBERTO CARLOS PEREIRA. Manual de Direito Previdenciário. 26 edição, editora forense,2022).

MAURO, M. P. **Seguridade Social como política pública de distribuição de renda: uma análise de princípios**. 2014. Disponível em: <semacip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Seguridade-social-como-pol%C3%ADtica-p%C3%ABblica-de-distribui%C3%A7%C3%A3o-de-renda-uma-an%C3%A1lise-de-princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 7 maio. 2024.

MELO, L. **Sistema de Seguridade Social: como funciona?** 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/#:~:text=A%20seguridade%20social%20compreende%20um,previd%C3%Aancia%20e%20%C3%A0%20assist%C3%Aancia%20social>>. Acesso em: 7 ago. 2022.

LEITE, E. V. M. OLIVEIRA, P. H.. **PEC 103 DE 2.019 NO BRASIL: ANÁLISE DOS IMPACTOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL**. (2024) Revista Acadêmica Online , 10(50), 1–20. <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n50.29>

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 21 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Rodrigues, Edgar Dener. **A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.21902/>>. Recebido em: 11 jul. 2015. Aprovado em: 05 maio. 2024. e-ISSN: 2525-9865. Double Blind Review pelo SEER/OJS. Organização Comitê Científico.

SOUSA, FELIPE OLIVEIRA DE. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011 . 2011. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p95.pdf. Acesso: em 10,maio,2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEMER, M. C. et al. **Seguridade social no Brasil e o direito à saúde como garantia de um direito fundamental**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018. Disponível em: <periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22658/15147>. Acesso em: 9 maio. 2024.

ZANINI, J. C. **O direito fundamental aos benefícios previdenciários e a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial na revisão dos atos de concessão - inconstitucionalidade do art. 103, caput, da lei n. 8.213/91**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. v. 5, n. 8, p. 119-155. 2013, Curitiba-PR. Disponível em: abdconst.com.br/revista9/direitoJuliano.pdf. Acesso em: 8 maio. 2024.

PINHEIRO, E. F. et al. **Life Plan**: como o planejamento de sucessão pode fomentar o envelhecimento ativo e a gestão do conhecimento nas empresas. 2017. 58f. Monografia (Especialização em Gestão do Conhecimento). Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: crie.ufrj.br/assets/Centro-de-estudos/15.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022